

# **INSTRUTIVO N.º 02/2020**

## **de 30 de Março**

### **ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL**

- Procedimentos para a Venda de Moeda Estrangeira por Sociedades do Sector Petrolífero
- Operações Cambiais no Mercado Interbancário

Considerando o interesse em se adoptar procedimentos utilizados nos mercados internacionais para a negociação de operações cambiais entre contrapartes;

Tendo em conta o estabelecido no Aviso nº 13/19 de 11 de Dezembro que permite a determinadas empresas do sector petrolífero vender moeda estrangeira às Instituições Financeiras Bancárias e no Aviso nº 14/2019 de 11 de Dezembro que permite às Instituições Financeiras Bancárias transaccionar moeda estrangeira no mercado interbancário;

Nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e no uso da competência que me é conferida pelo artigo n.º 51.º da referida Lei.

### **DETERMINO:**

#### **1. Objecto e Âmbito**

1.1. O presente Instrutivo estabelece os procedimentos a adoptar nas seguintes operações:

1.1.1. Venda de moeda estrangeira pela Concessionária Nacional e pelas sociedades investidoras nacionais e estrangeiras, independentemente do seu estatuto de operadora, incluindo entidades que se dedicam à produção de gás natural liquefeito, adiante designadas por "Sociedades";

- 1.1.2. Compra e venda de moeda estrangeira no mercado interbancário;
- 1.1.3. Compra e venda pelo Banco Nacional de Angola, em determinadas circunstâncias.

## **2. Negociação das Operações Cambiais**

- 2.1. As Sociedades e as Instituições Financeiras Bancárias que pretendam transaccionar moeda estrangeira devem negociar as operações através da plataforma de negociação da *Bloomberg, FXGO*, adiante referida por "*FXGO*".
- 2.2. Para o efeito, cada Sociedade e Instituição Financeira Bancária deve celebrar um contrato de subscrição com a *Bloomberg* para a aquisição de um terminal de negociação, de forma a ter acesso à *FXGO*.

## **3. Isenções**

- 3.1. As vendas, pelas Sociedades, de moeda estrangeira de valor inferior a USD 500 000,00 (Quinhentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente noutra moeda, podem ser negociadas directamente com uma ou várias Instituições Financeiras Bancárias nas quais a Sociedade seja titular de uma conta de depósito, sem recurso à *FXGO*.
- 3.2. Não é permitido o fracionamento das vendas de moeda estrangeira com o objectivo único de evitar a negociação da operação através da *FXGO*.

## **4. Procedimentos para a Negociação de Operações de Compra e Venda de Moeda Estrangeira**

- 4.1. Nas negociações de venda de moeda estrangeira, as Sociedades devem, na *FXGO*:
  - 4.1.1. Indicar a moeda e o valor que pretendem vender, bem como a data-valor;

- 4.1.2. Seleccionar as Instituições Financeiras Bancárias das quais querem obter cotações, devendo obrigatoriamente incluir na sua selecção o Banco Nacional de Angola.
- 4.2. Para efeitos da negociação através da *FXGO*, considera-se uma “relação de negócio” referida no Aviso nº 13/19 de 11 de Dezembro, uma relação estabelecida no processo de negociação entre uma Sociedade e uma Instituição Financeira Bancária, não sendo necessário a existência de conta de depósito titulada pela Sociedade na referida Instituição.
- 4.3. Nas negociações de compra e venda no mercado interbancário, as Instituições Financeiras Bancárias devem indicar a moeda, o valor e a data-valor para a operação, devendo divulgar esta informação na *FXGO* a todas as Instituições Financeiras Bancárias participantes na referida plataforma e ao Banco Nacional de Angola.
- 4.4. As Instituições Financeiras Bancárias com interesse em adquirir a moeda estrangeira colocada à venda devem assegurar que têm condições de executar a operação na data-valor e no valor total indicado pelo vendedor, antes de submeter uma proposta de preço para a compra.
- 4.5. O Banco Nacional de Angola pode:
- 4.5.1. Submeter uma proposta de preço na *FXGO* para a compra da moeda estrangeira colocada à venda pelas Sociedades ou Instituições Financeiras Bancárias sempre que assim o entender;
- 4.5.2. Para além dos leilões, vender moeda estrangeira através da *FXGO*.

## **5. Disposições Transitórias**

- 5.1. As Sociedades ou Instituições Financeiras Bancárias que pretendam realizar as operações cambiais abrangidas pelo presente Instrutivo e que não concluíram o processo de subscrição do terminal de negociação da *Bloomberg* até à data da sua publicação devem informar imediatamente

por escrito o Banco Nacional de Angola, justificando os motivos para tal situação, e informando a data prevista para a conclusão do acesso à *FXGO*.

- 5.2. O Banco Nacional de Angola pode, casuisticamente, permitir a aplicação de procedimentos alternativos aos definidos no presente Instrutivo, pelo tempo estimado para a conclusão do processo de subscrição.

## **6. Sanções**

- 6.1. A Instituição Financeira Bancária que não cumpre as suas obrigações ao abrigo de qualquer negociação concluída através da *FXGO* de acordo com os termos referidos no "deal ticket" da operação fica excluída de realizar operações cambiais através da referida plataforma por um período de 90 dias, sem prejuízo de outras penalizações que venham a ser aplicadas pelo Banco Nacional de Angola e do pagamento de uma indemnização à contraparte prejudicada pelo incumprimento.
- 6.2. Qualquer Sociedade que não cumpre as suas obrigações ao abrigo de uma negociação concluída na *FXGO* de acordo com os termos reflectidos no "deal ticket" da operação fica obrigada ao pagamento de uma indemnização à contraparte prejudicada pelo incumprimento.
- 6.3. O Banco Nacional de Angola aplicará as sanções que determinar adequadas às Sociedades que fraccionam as vendas de moeda estrangeira com o propósito de evitar a negociação das suas operações de venda através da *FXGO*.

## **7. Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

## **8. Revogação**

É revogado o Instrutivo nº 16/2019, de 24 de Outubro.

## **9. Entrada Em Vigor**

O presente Instrutivo entra em vigor no dia 01 de Abril de 2020.

## **PUBLIQUE-SE.**

Luanda, 30 de Março de 2020.

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**